



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>25.471-1/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRA-MT</b>
<b>GESTORA</b>	<b>SÔNIA APARECIDA PEREIRA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>MÁRCIA QUINTINO DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que assim versa:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



9. No caso em tela, a servidora nasceu em 08/12/1964, contando com 57 (cinquenta e sete) anos na data da publicação do ato e 25 (trinta e cinco) anos e 1 (hum) dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido **registro**.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **3.534/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** a **Portaria n.º 19/2020**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 06/10/2020; e

b) **julgar** legal o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Márcia Quintino da Silva**, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “06”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de contribuição, lotada na Secretária Municipal de Educação e Cultura, Município de Castanheira-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

